

**JUNHO/2021 - 3º DECÊNIO - Nº 1908 - ANO 65**

## **BOLETIM IMPOSTO DE RENDA/CONTABILIDADE**

### **ÍNDICE**

#### **DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

- IR - PESSOA FÍSICA - VIDA GERADOR DE BENEFÍCIO LIVRE (VGBL) - FORMA DE TRIBUTAÇÃO - RESGATE DECORRENTE DE BLOQUEIO JUDICIAL - RESPONSABILIDADE PELA OBRIGAÇÃO ----- [REF.: IR6565](#)
- IR - PESSOA FÍSICA - DESAPROPRIAÇÃO AMIGÁVEL - INTERESSE PÚBLICO - GANHO DE CAPITAL - NÃO INCIDÊNCIA ----- [REF.: IR6566](#)
- IR - FONTE - PESSOA JURÍDICA DOMICILIADA NO EXTERIOR - ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA - PARCELA COMPLEMENTAR DO PREÇO - GANHO DE CAPITAL ----- [REF.: IR6567](#)
- IR - PESSOA JURÍDICA - ROYALTIES - DIREITOS AUTORAIS - DEDUTIBILIDADE - LIMITES - CONDIÇÕES - APLICAÇÃO ----- [REF.: IR6569](#)
- IR - PESSOA FÍSICA- PRINCÍPIOS - "TEMPUS REGIT ACTUM" E DA IRRETROATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO - RESIDÊNCIA FISCAL DA PESSOA FÍSICA - AUSÊNCIA DO TERRITÓRIO NACIONAL - SAÍDAS TEMPORÁRIA E DEFINITIVA – TRIBUTAÇÃO ----- [REF.: IR6568](#)

#IR6565#

[VOLTAR](#)**DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL****IR - PESSOA FÍSICA - VIDA GERADOR DE BENEFÍCIO LIVRE (VGBL) - FORMA DE TRIBUTAÇÃO - RESGATE DECORRENTE DE BLOQUEIO JUDICIAL - RESPONSABILIDADE PELA OBRIGAÇÃO****SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 70, DE 29 DE MARÇO DE 2021**

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

**VIDA GERADOR DE BENEFÍCIO LIVRE (VGBL). FORMA DE TRIBUTAÇÃO. RESGATE DECORRENTE DE BLOQUEIO JUDICIAL. RESPONSABILIDADE PELA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.**

O resgate de planos de Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL), ainda que por determinação judicial, configura hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza no momento de aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda.

Os rendimentos decorrentes do resgate das cotas de VGBL devem ser tributados conforme a opção pelo regime de tributação nos termos do art. 1º c/c o art. 3º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004.

A responsabilidade pela obrigação tributária é imputada ao contribuinte que mantém relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador, no caso de resgate de planos de VGBL. A tributação independe da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para tanto, o benefício, ainda que indiretamente, do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 – Código Tributário Nacional, arts. 43, 114, 116, 118 e 121; Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, arts. 1º a 3º; Instrução Normativa SRF nº 588, de 21 de dezembro de 2005, arts. 6º, 12 e 13, e Resolução CNSP nº 348, de 25 de setembro de 2017, arts. 1º e 7º.

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral

(DOU, 01.04.2021, EDIÇÃO EXTRA E)

BOIR6565---WIN/INTER

#IR6566#

[VOLTAR](#)**IR - PESSOA FÍSICA - DESAPROPRIAÇÃO AMIGÁVEL - INTERESSE PÚBLICO - GANHO DE CAPITAL - NÃO INCIDÊNCIA****SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 72, DE 30 DE MARÇO DE 2021**

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

**DESAPROPRIAÇÃO AMIGÁVEL. INTERESSE PÚBLICO. GANHO DE CAPITAL. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.460/SP.**

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o Recurso Especial nº 1.116.460/SP, no âmbito da sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (CPC) - art. 1.036 do Novo CPC -, entendeu que a indenização decorrente de desapropriação não encerra ganho de capital, tendo-se em vista que a propriedade é transferida ao Poder Público por valor justo e determinado pela Justiça a título de indenização, não ensejando lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado. Afastou-se, portanto, a incidência do imposto sobre a

renda sobre as verbas auferidas a título de indenização advinda de desapropriação amigável ou judicial, seja por utilidade pública ou por interesse social.

Em razão do disposto nos arts. 19 e 19-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 12 de fevereiro de 2014, e na Nota PGFN/CRJ nº 1.114, de 14 de junho de 2012, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) encontra-se vinculada ao referido entendimento.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 105, DE 7 DE ABRIL DE 2014.**

**DISPOSITIVOS LEGAIS:** *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil (CPC), art. 1.036; Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, arts. 19 e 19-A; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 12 de fevereiro de 2014; Nota PGFN/CRJ nº 1.114, de 14 de junho de 2012.*

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral

(DOU, 01.04.2021, EDIÇÃO EXTRA E)

BOIR6566---WIN/INTER

#IR6567#

[VOLTAR](#)

**IR - FONTE - PESSOA JURÍDICA DOMICILIADA NO EXTERIOR - ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA - PARCELA COMPLEMENTAR DO PREÇO - GANHO DE CAPITAL**

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 68, DE 29 DE MARÇO DE 2021**

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

**PESSOA JURÍDICA DOMICILIADA NO EXTERIOR. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. PARCELA COMPLEMENTAR DO PREÇO. GANHO DE CAPITAL.**

A parcela do valor da operação de alienação de participação societária auferida por uma pessoa jurídica domiciliada no exterior a título de preço complementar, passível de determinação em razão do implemento de condição suspensiva, integra o preço de venda da participação societária e deve ser tributada como ganho de capital quando de sua determinação e correspondente auferimento, aplicando-se as disposições legais então vigentes.

**DISPOSITIVOS LEGAIS:** *Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), arts. 116 e 117; Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 18; Lei nº 13.259, de 2016, art. 1º; Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 2018, arts. 128, 148, 151, 153, 741, 744 e 745; Instrução Normativa RFB nº 1.455, de 6 de março de 2014, arts. 1º, 20 e 21.*

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

**CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.**

É ineficaz a consulta na parte que não atende aos requisitos legais exigidos, por estar seu objeto disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

**DISPOSITIVOS LEGAIS:** *Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, art. 18, inciso VII.*

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral da Cosit

(DOU, 01.04.2021, EDIÇÃO EXTRA E)

BOIR6567---WIN/INTER

#IR6569#

[VOLTAR](#)**IR - PESSOA JURÍDICA - ROYALTIES - DIREITOS AUTORAIS - DEDUTIBILIDADE - LIMITES - CONDIÇÕES - APLICAÇÃO****SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 64, DE 29 DE MARÇO DE 2021**

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

**ROYALTIES. DIREITOS AUTORAIS. DEDUTIBILIDADE. LIMITES E CONDIÇÕES. APLICAÇÃO.**

A dedução de despesas com *royalties* será admitida quando necessária à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora.

O limite de dedução de até 5% (cinco por cento) da receita líquida aplica-se, somente, às despesas de *royalties* pela exploração de patentes de invenção ou pelo uso de marcas de indústria ou de comércio e as importâncias pagas por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante.

Para os demais fins, a norma tributária não faz distinção quanto à aplicação da classificação de *royalties* para as pessoas físicas e jurídicas, bastando para tanto a natureza jurídica do rendimento pelo uso, fruição e exploração de direitos, a exemplo da exploração de direitos autorais.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 4.506, de 1964, art. 22; Lei nº 9.610, de 1998, arts. 7º, 8º e 11; Lei nº 3.470, de 1958, art. 74; Lei nº 4.131, de 1962, art. 12; Decreto nº 9.580, de 2018 (RIR/2018), arts. 38, 311, 362 e 365; IN RFB nº 1.455, de 2014, art. 17.

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral

(DOU, 06.04.2021)

BOIR6569---WIN/INTER

#IR6568#

[VOLTAR](#)**IR - PESSOA FÍSICA- PRINCÍPIOS - "TEMPUS REGIT ACTUM" E DA IRRETROATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO - RESIDÊNCIA FISCAL DA PESSOA FÍSICA - AUSÊNCIA DO TERRITÓRIO NACIONAL - SAÍDAS TEMPORÁRIA E DEFINITIVA - TRIBUTAÇÃO****SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 63, DE 29 DE MARÇO DE 2021**

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

**PRINCÍPIOS "TEMPUS REGIT ACTUM" E DA IRRETROATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO. RESIDÊNCIA FISCAL DA PESSOA FÍSICA. AUSÊNCIA DO TERRITÓRIO NACIONAL. SAÍDAS TEMPORÁRIA E DEFINITIVA: TRIBUTAÇÃO E PROCEDIMENTOS.**

De acordo com a legislação vigente à época dos fatos narrados na inicial, considera-se como saída temporária a que não for precedida do requerimento da certidão negativa para a saída definitiva do País.

As pessoas físicas que se ausentarem do território nacional sem requerer a mencionada certidão negativa manterão a condição de residente no Brasil durante os primeiros doze meses de ausência. Nesse caso, embora ainda se encontrem no exterior, sujeitam-se aos mesmos prazos e condições de obrigatoriedade de entrega da Declaração de Ajuste Anual. Depois de doze meses de ausência, subsomem-se a apresentar a declaração abrangendo os rendimentos auferidos no período de 1º de janeiro até o mês em que se caracterizar a perda da condição de residente no Brasil.

A falta de apresentação das Declarações de Ajuste ou a sua entrega fora do prazo fixado sujeita o contribuinte às penalidades previstas no art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, com as alterações do art. 27 da Lei nº 9.532, de 1997.

**NÃO RESIDENTE. APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.**

Sem prejuízo do acima exposto, o residente no exterior não está sujeito à entrega da Declaração de Ajuste Anual no Brasil, ainda que se enquadre em qualquer das hipóteses de obrigatoriedade de sua apresentação estabelecidas para o residente no País.

**TRIBUTAÇÃO DE NÃO RESIDENTE. PRINCÍPIOS DA UNIVERSALIDADE DA RENDA, DA TERRITORIALIDADE E DA FONTE. ALTERAÇÃO DO ESTATUTO DE NÃO RESIDENTE NO BRASIL PARA O DE RESIDENTE.**

Em razão dos princípios da territorialidade e da fonte, as pessoas físicas residentes no estrangeiro são tributáveis no Brasil apenas quanto aos rendimentos que aqui tenham sido produzidos. De modo que, relativamente aos não residentes no País, o Imposto sobre a Renda brasileiro não incide sobre rendimentos produzidos no exterior, ainda que estes, como na espécie, venham a ser transferidos para o Brasil por pessoa física brasileira não residente no País que retorne ao território nacional com ânimo definitivo, readquirindo a condição de residente na data de sua chegada. Devem, porém, os bens e direitos ser informados na Declaração de Bens e Direitos da Declaração de Ajuste Anual.

**DISPOSITIVOS LEGAIS:** *Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), arts. 43, 100, inciso I, 103, inciso I, 104, 105, 106, 144 e 173, inciso I; Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 88, alterado pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 27; Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994 (Regulamento do Imposto sobre a Renda de 1994), arts. 14, 115, 743, 901 e 933, inciso I; Instrução Normativa SRF nº 25, de 29 de abril de 1996, art. 55; Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002, arts. 2º, inciso IV, 4º e 6º; Parecer Normativo Cosit nº 3, de 1º de setembro de 1995.*

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral

(DOU, 06.04.2021)

BOIR6568---WIN/INTER

**“SÓ FAZEMOS MELHOR AQUILO QUE  
REPETIDAMENTE INSISTIMOS EM  
MELHORAR. A BUSCA DA  
EXCELÊNCIA NÃO DEVE SER UM  
OBJETIVO, E SIM UM HÁBITO”.**

**ARISTÓTELES**